



GHS

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CONTROLADORIA GERAL
DA UNIÃO – CGU.**

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

Processo nº 00190.112287/2022-43

GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.797.423/0001-47, com endereço sito à Estrada da água Grande n.156, Parte – Irajá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.230-363, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, perante essa respeitável autoridade, com amparada no disposto no item 10 do Edital em epígrafe, **TEMPESTIVAMENTE**, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões delineadas a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:

A Controladoria Geral da União está promovendo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para:

“[...] prestação do serviço de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) em sistemas de ar-condicionado central e de exaustão da sede da Controladoria-Geral da União, situada no Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 2, Lotes 530 a 560 Brasília-DF. CEP: 70610-420, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”



GHS

Entretanto, após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta, *data vênia*, vício que compromete toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir, pois, ao não dividir o objeto da licitação, a Controladoria Geral da União está infringindo norma da ANVISA e colocando em risco toda a lisura do certame, conforme será demonstrado.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL - DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO – RESOLUÇÃO N. 9 ANVISA

Esta Impugnante constatou omissão no Edital referente à habilitação das empresas, uma vez que o Edital não desvinculou as atividades de análise laboratorial e manutenção do objeto licitado.

Conforme informado, o objeto da licitação é a prestação de serviços de manutenção, operação e controle (PMOC) em sistemas de ar condicionado. Entretanto, o órgão, ao elaborar o Edital e o Termo de Referência, cometeu alguns equívocos ao incluir itens serviços de análise laboratorial de qualidade do ar no item de manutenção preventiva e corretiva, que é vedado.

Observe que, apesar de o Edital dispor em seu Item 1 (Do Objeto) se tratar de uma contratação para a prestação de serviços de manutenção, operação e controle em sistemas de ar condicionado central e de exaustão da sede da CGU, o Termo de Referência, em seu item 1 (Definição do Objeto) dispõe que o objeto da contratação inclui, dentre outros serviços, a avaliação e tratamento da água gelada e água de condensação, monitoramento e a análise do ar interior dos ambientes climatizados.

Desta forma, pode-se afirmar que a CGU está licitando serviços de análise da qualidade do ar e tratamento químico da água em conjunto com serviços de manutenção, não separando as referidas atividades, o que vai de encontro com o determinado pela Resolução nº 9 da ANVISA.

Segundo a referida norma, as análises laboratoriais DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização. Senão vejamos:



GHS

As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica DEVEM OBRIGATORIAMENTE ESTAR DESVINCULADAS DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização.

Ora, a própria norma indica que os serviços de análise laboratorial e o serviço de manutenção devem ser desvinculadas, não podendo se manter, portanto, tais atividades em um mesmo item da licitação.

Entretanto, mesmo havendo tal proibição na norma da ANVISA, conforme se extrai do Edital e do Termo de Referência, a CGU pretende licitar, em um único grupo, os serviços de análise da qualidade do ar, tratamento químico da água e a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar-condicionado.

Diante de tais informações e, com base no disposto no instrumento convocatório, pode-se afirmar que o Edital e seus anexos estão em desacordo com a norma em vigor, uma vez que OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NÃO DEVERIAM SER LICITADOS JUNTO COM OS SERVIÇOS DE ANÁLISE DA QUALIDADE DO AR E DE TRATAMENTO QUÍMICO DE ÁGUA.

Neste sentido, é evidente a necessidade de que os serviços de análises da qualidade do ar e tratamento químico da água sejam licitados em um item separado do serviço de manutenção, por não haver ligação entre uma atividade e outra, além de haver expressa previsão legal que determina que as atividades supracitadas sejam DESVINCULADAS.

Cumprе registrar, ainda, que, o Edital, na forma em que se encontra, permite que a mesma empresa fiscalize, diagnostique e corrija as possíveis irregularidades na execução dos serviços, fato este que torna a contratação temerária, podendo acarretar graves prejuízos não só à Administração, mas também, à coletividade, uma vez que, empresas que não possuem a *expertise* necessária para executar todos os serviços licitados poderão participar da licitação e, eventualmente, ser contratada, colocando em risco a contratação, a execução do objeto e a saúde da coletividade.

Demonstra-se, portanto, evidente a necessidade de parcelamento do objeto (análise laboratorial, tratamento químico da água e manutenção), sendo que, tal divisibilidade, além de requisito legal tratado por norma, por não haver vinculação entre



GHS

uma atividade e outra, representa, ainda, um maior benefício para a Administração, vez que proporciona aumento na participação de concorrentes, facilitando a busca pela MELHOR PROPOSTA.

Com base nas informações prestadas, a unificação das atividades de análise laboratorial, tratamento e de manutenção, da forma em que se encontra, é indevida, havendo, inclusive, **vedação por resolução da ANVISA (Resolução n. 9 ANVISA)**, não podendo, os itens do Edital, se manterem da forma em que se encontram, por estar em desacordo com a norma em vigor, ferindo, assim, o princípio da legalidade.

Assim, tem-se que o fracionamento do objeto licitado (análise laboratorial, tratamento de água e manutenção) se faz necessário para garantir a legalidade do feito e a busca pela melhor proposta, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, estará o órgão licitante agindo ilegalmente, o que não se pode permitir.

III. DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se aos termos acima identificados, revisando-os e reformando-os nos moldes colocados nesta peça, bem como em consonância com as legislações vigentes e os princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade e da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificar os itens acima impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de maio de 2023.



Atenciosamente,

GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
JOAO ALVES
CREA 30717-D-DF